DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 3777/2026
ORIGEM: Ata de Registro de Preços nº 268/2025 – Pregão Eletrônico nº 20752/2025
NOTIFICADA: TECNOBLU COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ: 21.613.975/0001-65

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. INEXECUÇÃO TOTAL DE ORDEM DE FORNECIMENTO. NÃO ENTREGA DE EQUIPAMENTO ELETRODOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE ATRASO DO FABRICANTE. RISCO DO NEGÓCIO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apurar o descumprimento de obrigações assumidas pela empresa TECNOBLU COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA na Ata de Registro de Preços nº 268/2025.

Conforme relatório do fiscal de contratos, foi emitida a Ordem de Fornecimento nº 120961 em 16/01/2026 para a aquisição de 01 (uma) geladeira de 240 litros. A empresa confirmou o recebimento e solicitou informações complementares, prontamente respondidas em 19/01/2026, deflagrando-se o prazo de 10 dias úteis para entrega.

Esgotado o prazo, o objeto não foi entregue. A contratada foi notificada e pleiteou prorrogação de 30 dias sob a alegação de atraso do fabricante, o que restou indeferido pela Administração por ausência de amparo contratual.

Em sua Defesa Prévia, a empresa reiterou que o atraso foge ao seu controle direto (atraso no cronograma do fabricante) e ressaltou sua boa-fé em manter a Administração informada,

requerendo o afastamento das penalidades. O Parecer da CPA opinou pela aplicação de sanções, remetendo os autos para decisão desta autoridade.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MÉRITO

A relação travada rege-se pelos preceitos de direito público, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

A tese defensiva da contratada de que o atraso fabril configura excludente de responsabilidade carece de amparo legal. Na esteira do direito administrativo tradicional, a organização da cadeia de fornecimento e o trato com fabricantes constituem o risco atinente à atividade empresarial (fortuito interno). A Administração Pública pactua com o licitante vencedor, cabendo a este assegurar a disponibilidade logística prévia à assunção do compromisso.

Ao falhar na entrega, consumou-se a inexecução contratual (Art. 155, inciso III, Lei nº 14.133/2021), autorizando a Administração a acionar a Cláusula Sétima e Nona da Ata de Registro de Preços.

Contudo, impõe-se a aplicação da *dosimetria da sanção*. O Art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a punição seja balizada pela natureza e gravidade da infração, peculiaridades do caso concreto e danos gerados. Constata-se que a infração possui baixa materialidade (R$ 2.049,00) e não há indícios de fraude ou dolo, mas sim de falha de planejamento, atenuada pela transparência da contratada em suas comunicações.

Destarte, a fixação do impedimento de licitar no seu patamar máximo revelar-se-ia desproporcional. A sanção deve ter caráter pedagógico e repressivo, sendo o prazo de 03 (três) meses de impedimento medida adequada e suficiente para reprovar a conduta, cumulada com a devida sanção pecuniária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer da Comissão de Processo Administrativo, e com fundamento nos Arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO**:

I. **DECLARAR** a inexecução total da Ordem de Fornecimento nº 120961 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 268/2025 pela empresa TECNOBLU COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

II. **CANCELAR** o registro da referida empresa para o item correspondente na Ata de Registro de Preços, nos termos da sua Cláusula Sétima.

III. **APLICAR MULTA** compensatória no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do instrumento descumprido (R$ 2.049,00), perfazendo o montante de **R$ 204,90**, em obediência à Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, inciso II, alínea 'a'.

IV. **APLICAR PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Chapadão do Céu/GO pelo prazo de **03 (três) meses**, com fundamento no Art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

4. DETERMINAÇÕES FINAIS

a) Intime-se a empresa notificada acerca da presente decisão, facultando-lhe a interposição de recurso no prazo legal.

b) Registre-se o impedimento nos sistemas oficiais, notadamente no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Chapadão do Céu - GO, 22 de abril de 2026.

LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA
Secretário de Administração

Assinaturas Digitais (Certificado Digital)

Assinatura digital - Nome: LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA e-CPF: 027.286.851-50 Usuário: ludimar.costa Local: BR Data: 22/04/2026 19:36:00 IP:
e-Assinatura: jigu$Z58teX - http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios